

FAMÍLIA RECONSTITUIDA: ALGUNS ASPECTOS DOS PRINCÍPIOS ESPECIAIS AO DIREITO DE FAMÍLIA.

Por **Shirley Maria Viana Crispino Leite**

RESUMO: As famílias reconstituídas levaram o direito de família a um novo patamar, se estuda o respeito e nova forma de dignidade da pessoa humana mais através do afeto do que o lado material em si. Há necessidade do material, mas em primeiro lugar está o afeto com novas chances ao direito a felicidade e a paz. O direito de família vem sendo na contemporaneidade um direito hiper complexo que deve ser estudado em nível de multidisciplinaridade. É um ramo do direito que tem que correr para acompanhar as mudanças dos fatos sociais e não deve ser um instituto fechado, com limites apenas nas regras ou normas escritas e sim, deve ter como base um sistema de regras abertas denominados princípios e que servem para dar um norte as regras (leis, posturas, regulamentos e outros).

Palavras- chave: Famílias reconstituídas, princípios, direito de família.

Sumário: 1. Introdução. 2. Princípios. 2.1. Princípio da dignidade da pessoa. 2.2. Princípio da solidariedade da família. 2.3. Princípio da igualdade entre cônjuges ou companheiros. 2.4. Princípio da paternidade responsável. 2.5. Princípio do planejamento familiar. 2.5. Princípio do pluralismo familiar. 2.6. Princípio da saúde da família. 3. Conclusão. 4. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, no mundo inteiro, o modelo de família original (pai, mãe e filhos), vem sofrendo grandes mudanças, principalmente com as leis que aprovaram o divórcio, surgindo outros modelos de família.

No Brasil, com a aprovação da emenda constitucional 66/2010, que facilitou a concretização do divórcio, surgiram outros modelos de famílias, sendo que esses novos modelos foram originados dessas relações acabadas, passando a ser chamado de Famílias Reconstituídas. Nesse novo modelo de famílias, os casais são provenientes de

outras relações e possuem filhos dessas antigas relações. Essas novas famílias podem ser casadas ou viver em união estável.

A sociedade, porém, ainda resiste a esse novo modelo de família, haja vista a pouca previsão legal que resguarde os direitos que surgem com esse novo modelo. No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA ampliou o conceito de família reconstituída. Para esse instrumento legal denominou “família ampliada ou extensa” - aquela que se estende para além dos pais e filhos, formada por parentes próximos com os quais a criança convive ou tem vínculos afetivos e de afinidades.

Outra lei que inovou foi a Lei 11.924/09, trazendo a permissão para que as crianças possam receber o nome do padrasto ou da madrasta. Vários julgamentos já são favoráveis ao reconhecimento de direitos referentes a esse modelo de família, mas esse processo ainda é lento, muito ainda tem que se caminhar.

Segundo ENGE(2004, p. 3) ocorreu em outros países:

En Argentina, el equivalente para *stepfamily* es “familia ensamblada”, el cual deriva de “ensamble”, palabra usada en ingeniería para designar el ajuste entre distintas piezas, que encajan unas en otras conformando una nueva unidad. Esta denominación aparece en 1989 en un trabajo conjunto publicado por una abogada y una terapeuta en una revista sobre Derecho de Familia. Tiene la ventaja de omitir el prefijo “re” que aparece en otras nominaciones, como “reconstituída”, “recompuesta”, etc, que aluden a algo que se destruyó y se recompuso. Otra de las ventajas es denota que los niños en las familias ensambladas pertenecen a una sola familia, es decir, una familia ensamblada constituida por todos los miembros, todos los padres y los padrastos quienes están o casados o conviviendo, además de ambos hogares.

[...] La expresión *la familia recomposte* fue acuñada en **Francia** en 1978 para describir a las familias ensambladas y en 2001, el término *constellation*(en castellano, constelación) fue propuesto por un profesor de estudios familiares, y se sugirió su uso sin el sustantivo *familia*. El concepto visual de *constellation* es similar al concepto *ensamblada*, el cual es preferido en la Argentina. Dentro de las familias, hermanos y hermanastros se llaman simplemente hermanos y hermanas y generalmente llaman a sus padrastos por el primer nombre.

[...] En **Israel**, el término hebreo para familia ensamblada es *mishpacha choreget* *Mishpacha* significa familia y *choreget* denota fuera de la norma, por lo que les otorga una connotación negativa a los términos padrastos e hijastros. El diccionario define a las palabras relacionadas con familia ensamblada como lazos familiares y responsabilidades sin relación sanguínea.

[...] En **Italia**, se utiliza el término *famiglie ricostitute* para describir a aquella familia ensamblada donde uno de los cónyuges trae hijos de una relación anterior, mientras que *famiglie ricomposte* usualmente indica que ambos cónyuges traen hijos a la nueva relación. Otros términos en uso son *famiglie aperte* y *famiglie allargate*. Generalmente, los niños llaman a sus padrastos por el primer nombre.

[...] En **Japón**, las palabras equivalentes al término familia ensamblada son *mama-haha* o *keibo* que significan madrastra (la primera tiene una connotación tan negativa como madrastra, mientras que la segunda es más neutral y formal), *mama-ko* o *keishi* significan hijastro/a, y *mama-chichi* (rara vez usada) o *keifu* significan padrastro. Sin embargo, otras palabras como hermanastro, hermanastra y abuelastro no tienen equivalente en el uso diario del japonés.

[...] En **Méjico**, al igual que en Argentina, se utilizan las palabras *padraastro*, *madrastra*, *hijastro* e *hijastra*. Asimismo, la palabra *madrastra* comparte la misma connotación negativa que las madrastras de los cuentos. Un importante especialista en la dinámica de las familias mejicanas utiliza el término *familia recasada* para conferencias y material escrito, una expresión fácil de comprender. Para evitar la connotación negativa de *madrastra* y *padraastro*, se prefiere la expresión *la nueva pareja de mamá*.

A Constituição Federal de 1988, trouxe revolução e evolução para o ordenamento infraconstitucional brasileiro, porém, no que diz respeito ao Direito de Família, ainda não foi suficiente para extinguir a exclusão legislativa das famílias, que tem por base o afeto, como as famílias reconstituídas. A Carta Magna de 1988 prevê em suas linhas inovadoras a afetividade como princípio inerente a toda família, garantindo sempre a todo ser humano em desenvolvimento a convivência familiar com aqueles que lhes proporcionam um crescimento físico, moral e psíquico digno, por terem como elemento fundamental de sua vontade o amor, o carinho e o afeto, demonstrando que sem uma legislação infraconstitucional pertinente às famílias socioafetivas, está por negar uma realidade que vem crescendo na sociedade brasileira, gerando dificuldades para os Magistrados dos Egrégios tribunais brasileiros.

Os princípios são normas abertas e como tais devem ser interpretadas dentro da hermenêutica e que são as normas chaves do ordenamento jurídico. Como o tema diz respeito a famílias reconstituídas devem ser levado em consideração os casos pertinentes ao direito desse novo modelo de família que ferem a dignidade da pessoa humana.

2. PRINCÍPIOS

Parte dos doutrinadores defendem que os princípios são normas *sui generis*, que se caracterizam por sua criação, sua estrutura lógica ou seu conteúdo; outros defendem que se caracterizam pela posição que ocupam no ordenamento jurídico, ou pela função que cumprem nele. Poder-se-á dizer que a diferença entre normas e princípios é interna:

para identificar um princípio é necessário analisar o enunciado de sua criação no qual se encontra sua estrutura. De outra banda, a distinção é externa: para identificar um princípio não é necessário analisar o próprio princípio, senão seu contexto normativo.

Guastini (2005) faz a observação de que os vários dispositivos do ordenamento jurídico devem ser distinguidos entre normas e princípios, princípios gerais e fundamentais, princípios expressos e implícitos.

Em direito de família o uso dos princípios é de suma importância não só dos princípios constitucionais, sendo esses da mais alta importância, mas também dos princípios processuais, tais como da verdade real e economia processual.

Defender a tese de que o direito de família seja impulsionado mais por princípios do que por regras haja vista que as relações sociais em matéria de afetividade tem se tornado complexas com o desenvolvimento da tecnologia, com a globalização da economia e, conseqüentemente dos costumes é fazer com que a justiça seja efetiva

Os conflitos entre princípios se resolvem com a técnica da ponderação. É exatamente com a ponderação que se pode aplicar dois outros princípios interessantíssimos no campo do direito, o da proporcionalidade e o da razoabilidade.

O direito de família vem sendo na contemporaneidade um direito hiper complexo que deve ser estudado em nível de multidisciplinaridade. É um ramo do direito que tem que correr para acompanhar as mudanças dos fatos sociais e não deve ser um instituto fechado, com limites apenas nas regras ou normas escritas e sim, deve ter como base um sistema de regras abertas que são os princípios.

Existem os princípios mais usados no direito de família que são os da dignidade da pessoa humana, da solidariedade da família, da igualdade entre cônjuges e companheiros, da paternidade responsável, do planejamento familiar, do pluralismo familiar ou liberdade de comunhão de vida familiar, da saúde da família e da função social da propriedade. Além desses princípios também são usados os no direito internacional de família os princípios que vão reger quando há conflito de direito internacional os quais devem ter em comando o princípio da unidade da família, este é mencionado na Declaração Universal de Direitos do Homem, bem como o Princípio Internacional do Melhor Interesse da Criança.

2.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA

O estudo do princípio da dignidade da pessoa humana envolve a análise de fatos os quais causam sofrimento, comumente, a um dos pares podendo levar à diversas doenças psicossomáticas, tais como: gastrite emocional, doenças autoimunes, estresses pós-traumáticos, ansiedades generalizadas, doença essa conhecida como TAG - Transtorno da Ansiedade Generalizada, doenças de pânico, pressão alta e até o câncer.

Nesse contexto destacamos assuntos de família que se destacam como episódios grotescos em notório ferimento ao princípio da dignidade humana: a) a falta de fidelidade de um dos cônjuges; b) a falta de lealdade dos companheiros; c) a falta do sustento, educação e manutenção da prole (abandono dos filhos); d) a prática de sexo anal ou oral, bem como qualquer outro modo sem aquiescência do parceiro; e) a transmissão de doenças venéreas, como por exemplo, HIV, HPV, gonorréia entre outras; f) o olhar e atitudes tiranas; g) a falta de confiança gerada pelo mau comportamento; h) a ausência de solidariedade quando acometido de doença; h) o desvalor ao par, trazendo a baixa-estima do outro; i) o gasto desordenado do capital familiar com futilidades, entre outros; j) a prática do cibersexy – sexo virtual, sem anuência do par; k) A falta de decoro em casa entre outros.

Conhecido como princípio dos princípios ou macro princípio o princípio da dignidade da pessoa humana engloba o princípio da personalidade. O ferimento a dignidade da pessoa humana decorre de qualquer agressão aos direitos da personalidade, ao direito a vida, à saúde e ao bem estar físico e psíquico. Nesse sentido é bom que se mencione que a humilhação de um par pelo outro corresponde ao ferimento ao dever de dignidade da pessoa humana.

Assim sendo, não é cabível que os entes familiares façam pressão em parentes homossexuais, que as pessoas critiquem quem vive em união estável ou de qualquer forma de inibição, pressão física ou psicológica. A esse respeito pode-se mencionar a autonomia da vontade a qual está sendo mais valorizada dado que o mundo científico tem verificado que o resguardo aos direitos da personalidade enseja ao reconhecimento da dignidade humana, qualidade necessária para o desenvolvimento das potencialidades físicas, psíquicas e morais.

Em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, vale que se destaque a tese do abandono paterno-filial ou teoria do desamor. Em mais de um julgado, a jurisprudência brasileira condenou pais a pagarem indenizações aos filhos

pelo abandono afetivo, por clara lesão à dignidade da pessoa humana. O afeto teria então ligação direta com o princípio da dignidade humana.

O afeto é o estado psíquico ou moral, afeição, disposição da alma. No dicionário Aurélio Buarque de Holanda, afeto é amizade, amor. É querer bem, é respeitar, é cuidar, é zelar, amor é tudo isso e, dependendo do tipo de amor, filial, maternal, paternal e por quem o sente pode ser muito mais, quase que dar a vida por alguém.

Ao magistrado da vara de família ou outra atinente a matéria, tal como a específica de guarda, cabe o papel de aquilatar e sopesar todos estes pontos para que o menor amanhã não pague o preço alto por fatos sobre os quais não tinha responsabilidade, dada a sua incapacidade. Pais alcoólatras, pais tiranos, tais como os que discutem sem medidas na presença da criança, todos estes casos são obstáculos ao bom desenvolvimento psíquico da mesma, conduzindo a queda de sua auto estima a qual vai influir por toda uma vida no futuro.

É neste mister que pode se assinalar que o trabalho do magistrado em varas de família é o de se imiscuir no estudo interdisciplinar, não obviamente, fazendo por desmerecer os que em outras áreas atuam, tais como psicólogos, psiquiatras, assistentes sócias, mas dando de si, com muita generosidade e cuidado atenção aos fatos, criando meios ou elementos adequados para a realização dos exames periciais psicológicos ou assistenciais.

2.2 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE DA FAMÍLIA

A filosofia conceitua afeto como “as emoções positivas que se referem a pessoas e que não tem caráter predominantemente totalitário da paixão.” O princípio da solidariedade surgiu do afeto que tem valor jurídico. Já não se pode dizer o mesmo com o princípio da paternidade responsável, pois havendo ou não afeto os genitores são responsáveis pelos filhos. Deve-se ter em mente que ainda que a responsabilidade de assistência exista, quer se tenha afeto ou não ao familiar, o elemento nascedouro da responsabilidade de assistência foi o afeto.

No direito de família o princípio da solidariedade é aplicado de forma ampla. Ele está intrinsecamente ligado ao da dignidade da pessoa humana, mas com ele não se confunde, porque quem os recebe é por causa da dignidade e quem tem o dever de prestar por causa da solidariedade. Os alimentos, por exemplo, como matéria de ordem

pública está intimamente ligada aos dois princípios ao mesmo tempo, ou seja, da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

O artigo 3º, inciso I da Constituição Federal de 1988, prevê a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Um exemplo típico do princípio da solidariedade em Varas de Família são os alimentos. Ainda que seja determinado pela Constituição ao Estado a obrigação de “assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, a Constituição Federal/88, art. 226, § 8º, não eximiu aos membros da família da obrigação de um prestar solidariedade ao outro. Pode-se enfatizar que o princípio da solidariedade também está ligado ao dever de considerações mútuas em relação aos membros da família.

No Brasil, apesar da Carta Constitucional prever a solidariedade como princípio vê-se que a questão da aplicação desse princípio inculcado deixa a desejar por parte de alguns magistrados em Varas de Família. Aqui não segue a observação como crítica, claro que não, mas apenas como a observância de que o Juiz pode ser imparcial, mas não é neutro. A neutralidade do Juiz colocaria em cheque as suas questões valorativas, os valores pessoais podem colidir, vez por outra, com os valores locais, de família para família; com valores regionais, nacionais, internacionais entre outros.

Segundo pensamento de Falcão (2004) “Ora, não há ser humano que não se conduza. Não existe homem sem conduta. O homem é, pois, um ser axiológico. Sendo racional, o homem já tem em si, a aptidão de eleger alternativas de conduta” (p.146). Com efeito, o que se pode afirmar do Princípio da Solidariedade é que tem sido conduta valorativa e como tal é um axioma permanente, duradouro e não efêmero.

Ainda que o Estado não seja intromissor de vidas privadas, há necessidade de imiscuir-se em lesões de direitos individuais por questão de parentesco. O Estado obriga a prestar assistência à família na pessoa de cada um dos que integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (Constituição Federal/88, art.226,88), não eximiu aos membros da família a obrigação de um prestar solidariedade ao outro. Na solidariedade está imbuído do dever de considerações mútuas em relação aos membros da família. Para Falcão (2004, p. 23 e 24), a solidariedade é um valor permanente que tende a acompanhar a humanidade no decorrer do tempo.

Basicamente a solidariedade tem relação com o dever de prestar assistência material e psicológica aos pares da família. É um princípio que pode abranger uma série de situações servindo como um condão para a solução de casos.

O direito civil com a teoria da responsabilidade serve de interdisciplinaridade ao direito de família na aplicação do princípio de prestar assistência material ou psicológica.

A violência nas relações de família está a ferir muitos princípios, desde o da dignidade da pessoa humana, pois a pessoa precisa de paz para viver até o princípio da solidariedade da família que diz respeito ao dever do afeto, da compreensão e até o dever de evitar hostilidade fora do ambiente familiar, tal como acontece com muitas crianças nas escolas com o chamado *bullying*. Devem os familiares, não só os pais, mas quem tenha a guarda do menor de fato ou de direito, evitar que a criança sofra sentimentos de opressão, humilhação e desprezo por parte de algum outro ente familiar ou de terceiros.

O aplicador do direito família tem o condão de perquirir cada caso e tentar solucionar os fatos da maneira mais salutar, assim no artigo 13 da LEI DO DIVÓRCIO, Lei 6.515 de dezembro de 1977, no Brasil, ficou estabelecido que havendo graves motivos o juiz poderá regular a guarda de maneira diferente, a situação dos filhos com os pais.

Embora seja um respeitoso ato ao princípio da solidariedade que os pais devem ter para com os filhos é bom que se diga que a guarda conjunta tem que ser analisada dentro dos aspectos da saúde mental, física, econômica, cultural e sociológica. A guarda conjunta ou compartilhada consegue manter o vínculo parental, ainda que tenha terminado o vínculo conjugal, mas é de suma importância verificar antes de concedê-la e ter certeza que essa concessão não será prejudicial a criança.

A solidariedade deve ser a meta primeira dos Estados, enquanto entidades de direito público, lançando normas que garantam a efetivação do princípio, pois este modelo principiológico servirá de base ao desenvolvimento social. Primeiro a família deve exercer a sua função socializadora, depois o Estado-Lei e Estado Juiz.

2.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE CÔNJUGES OU COMPANHEIROS

A partir do que foi visto anteriormente entende-se que o período atual é de aplicação das normas abertas, princípios constitucionalizados ou até mesmo os não constitucionalizados, mas sempre de modo a que os constitucionalizados fiquem no

patamar mais alto. O princípio da Igualdade é o que se pode chamar de isonômico, este também foi prestigiado pela Carta Constitucional Brasileira de 1988.

Com maestria o princípio da igualdade foi normatizado pela legislação trabalhista (CLT- Consolidação da Leis Trabalhistas) quando reportou-se a legislação, auferindo reconhecimento ao princípio, que todo empregado que desempenhasse funções iguais teria direitos iguais. Desse modo, o fato de um casal não ser casado por razões que só a eles digam respeito e se esse casal viva na conformidade do direito das famílias porque não decidir pela aplicação do princípio isonômico constitucional?

O direito de família deve albergar todos aqueles que estejam de igual modo, em situações fáticas, como se casos fossem, obviamente respeitados os contratos de convivência, posto que não se pode também desconhecer a autonomia das vontades, teoria do direito família que deve ter ampla aplicabilidade no que tange as relações entre casais. Na falta do contrato aplicar-se-á o princípio isonômico. O contrato aqui não estará ferindo a norma aberta constitucionalizada, mas tão somente reconhecendo também que se vive numa sociedade livre e democrática.

No que tange ao casal poder-se-á respeitar a aplicação dos contratos com respeito não somente a teoria da autonomia das vontades, também, como já dito, com respeito ao preâmbulo da Carta Constitucional Brasileira de 1988, se somos uma sociedade livre e democrática. Nesse aspecto não pode o brasileiro ser obrigado a contrair núpcias com quem não quer ou se quer com quem não pode. Aliás, talvez grande número de famílias reconstituídas na forma de casais, queiram cotrair núpcias, mas se sentem impedidos por respeito a família originária, ou por outras razões.

O Código Civil Brasileiro de 1916 que foi substituído somente em 2002, trazia diferenças no trato dos filhos legítimos, filhos provenientes do casamento, dizia-se ilegítimos os advindos fora do casamento, estes poderiam ser classificados em incestuosos e adotivos também. Havia os filhos espúrios que eram os incestuosos advindos de laços de consanguinidade dos pais, mesmo com proibição legal, os adúlteros advindos por atos de infidelidade de um dos pais e os adotivos os quais embora não sendo espúrios tinham tratamentos diferenciados.

A Carta Constitucional Brasileira reconheceu constitucionalizando a isonomia dos filhos, quer de adúlteros ou incestuosos, bem como adotivos. Esse princípio isonômico encontra guarida no princípio da dignidade da pessoa humana, pois nada mais do que

indigno dar tratamento diferenciado a quem não merece, principalmente em se tratando de filhos que é parente de primeiro grau.

A discriminação tem sido muito combatida na contemporaneidade. A diferenciação entre as pessoas é garantida constitucionalmente, tanto que a desigualdade é permitida nos limites da desigualdade de cada qual. Desta forma, respeitando o contido no princípio da dignidade da pessoa humana, os privilégios devem ser abortados no sistema jurídico. No direito de família está cada vez mais, combatido.

A busca da igualdade entre os membros da família, principalmente no que diz respeito aos direitos e às obrigações, dá destaque a personalidade do indivíduo, quando faz com que o seu titular venha adquirir, exercitar, modificar, substituir, extinguir ou defender interesses.

A Constituição brasileira de 1988 avançou muito no que diz respeito aos direitos familiares reconhecendo as entidades familiares como as advindas da monoparentalidade e da união estável sendo acrescentados como modos de constituição da família. Nesse mister, foi reconhecido o casamento de homossexuais por jurisprudência no Brasil e por lei na Argentina.

No Brasil, O Supremo Tribunal Federal (STF), em 2011, reconheceu a união estável entre casais do mesmo sexo como entidade familiar. Assim, casais gays passaram a ter os mesmos direitos que estão previstos na Lei 9.278/1996 – Lei da União estável. Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ aprovou uma jurisprudência que determinava aos cartórios de todos país realizassem também o casamento civil para casais gays, a partir desta data os cartórios de todo o País não poderão recusar a celebração de casamentos civis de casais do mesmo sexo ou deixar de converter em casamento união estável homoafetiva, como estabelece a Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013, aprovada durante a 169ª Sessão Plenária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O texto aprovado pelo CNJ proíbe as autoridades competentes de se recusarem a habilitar, celebrar casamento civil ou de converter união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

A Argentina, com passos à frente com a Lei nº 26.618 que modificou o código civil da Argentina, sancionada em 15 de Julho de 2010 e Promulgada em 21 de Julho de 2010, resguarda a pré-falada lei o direito dos homossexuais contraírem núpcias.

Vale ressaltar, que atualmente o Estado deverá proteger qualquer forma de família oriunda do casamento, monoparental e da união estável, elencadas na constituição

federal de 1988, não fazendo distinção de nenhuma delas, aplicando princípio da igualdade constitucional.

Hodiernamente, no ordenamento jurídico brasileiro, não existe a divisão de família legítima e ilegítima, tratando o código civil atual de forma clara a definição de família. No ano de 1977 foi criada a lei 6.015/77, passou a ser a família na Constituição de 1988, in verbis:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6 Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”

No novo Código Civil sob o prisma jurídico, a família é considerada como base da sociedade ignorando o casamento como o único modo de Proteção Estadual, permitindo assim a proteção a família monoparental e a União Estável. A Codificação nova não poderia negar a realidade social, cometendo os erros do Código passado, assim então o Código Civil tratou do Direito de Família no livro IV da parte especial, respeitando o princípio da igualdade conjugal, e conseqüentemente o casamento Civil passou adotar regimes de bens de forma expressa.

Na verdade com advento da Constituição Federal o direito família e sucessório sofreu muitas modificações durante aos anos. Atualmente graças a tipificação do art. 226 §3 CF/ 88, o direito de família está voltado a preocupação com realidade social do fenômeno familiar e cai o estudo dos valores morais éticos e religiosos vivido pela sociedade.

A família é a *célula mater* da sociedade, ou seja, é considerada o núcleo básico de segurança e refrigério de afeto e assistencial de onde o ser humano irá definir a sua concepção de vida, e para isso, a instituição família deve ser protegida pelo Estado, pois através da família o indivíduo se insere na sociedade, adquirindo as condições necessárias ao convívio harmonioso em grupo.

2.4 PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL

Deve ficar realçado e memorizado que o princípio da paternidade responsável não se confunde com o da solidariedade, este último decorreu do afeto em sua origem e o da paternidade da lei, já que a paternidade está baseada no respeito que os pais devem ter aos filhos independentemente do afeto.

O direito brasileiro ainda não fez eficazmente a distinção na situação daquele que gera no sentido de ensejar o nascimento (genitor), entre aquele que cuida, cria, trata e preserva que é o pai. O simples fato da criação da criança desprovida de desenvolvimento mental não deveria o direito conceder ao criado a nomenclatura de pai. O significado de pai vai mais além do mero genitor. Porém o, direito de família, não atentou integralmente para este fato, pois ainda que tenha passado a existir o pai afetivo a existência. A paternidade requer responsabilidade e renúncia.

As obrigações geradas pelo laço da paternidade são muitas que vão desde criar a prole no sentido de sustento como também no sentido de cuidar efetivamente. Nesse sentido, com boa alimentação, boa educação, vigilância e boas companhias

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, considerou a família a base da sociedade enfatizando o princípio da igualdade entre homem e mulher, no artigo 226 caput e no 226 § 5º. Por conseguinte no § 7º ao tratar da família a Carta Constitucional, além de a considerar a base da sociedade do mesmo conectou a família aos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável esclarecendo que o planejamento familiar é livre decisão do casal.

O princípio da paternidade responsável está a significar o zelo, a responsabilidade e devendo começar desde a concepção e se estendendo até que seja necessário e justificável o acompanhamento dos filhos pelos pais. O artigo 227 nada mais é do que uma garantia Constitucional.

A constituição de nova família não deve ser motivo para que o pai diminua os alimentos, decisão sábia de alguns tribunais do país para que seja evitada a irresponsabilidade perante a primeira família. Mais uma vez os tribunais do país, Brasil, dão conta de que o fato de constituir nova família não é suficiente para redução de alimentos. Um dos pontos que defendo é que a reconstituição de nova família só deve ser aceita pela sociedade e pelo Estado desde que os progenitores respondam por suas obrigações. No princípio da paternidade responsável deve ser levado em conta o direito a igualdade dos filhos.

Quanto ao princípio da igualdade em um direito integrativo tem momentos de interseção com o da paternidade e maternidade responsáveis, pois com previsão na Carta Constitucional Brasileira (art.227.88 5º e 6º), e nos artigos 1.511 e 1.596, ambos do Código Civil dão sentido a um tratamento igualitário à pessoa dos filhos, sejam adulterinos, incestuosos ou adotivos, não podendo sequer ser usadas expressões tais como filho bastardo, espúrio. Apenas para fins didáticos é que pode ser usada a expressão “filhos fora do casamento”.

O atual Poder Familiar (antigo Pátrio Poder do Código Civil revogado), integrante do Livro do Direito de Família do Código Civil vigente, tem sido alvo de críticas da doutrina nacional, onde não se encontra unanimidade tanto quanto à aceitação do seu novo nome - que, segundo as críticas não refletiria com exatidão a função de tal instituto, especialmente depois das grandes modificações introduzidas pela Constituição Federal de 1988 e leis regulamentadoras subseqüentes no Direito de Família e, principalmente, nos aspectos referentes aos direitos de cidadania, da dignidade da pessoa humana, da personalidade e de igualdade entre gênero e filiação dentro da família -, como também quanto à sua definição, que denotaria a sua natureza jurídica.

2.6 PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

O princípio do planejamento familiar racional e independente, para que os seus membros possam se desenvolver naturalmente em uma sociedade madura e consciente que assume a questão do Planejamento Natural da Família como um projeto global de amor, de vida, de saúde e de justiça. O conjunto de procedimentos adotados com a finalidade de contribuir com a saúde da mulher, da criança permitindo ao casal escolher quando desejam ter um filho, o número de filhos, bem como o modelo de educação, conforto, qualidade de vida, condições culturais, sociais é o que se pode nominar de planejamento familiar. Os métodos de planejamento são de interesse da Saúde Pública e, nesse sentido trabalha a Organização das Nações Unidas.

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a comunidade internacional, vem firmando uma série de convenções nas quais são estabelecidos os estatutos comuns de cooperação mútua e mecanismos de controle que garantam um elenco de direitos considerados básicos à vida digna, direitos estes que garantem a saúde da mulher e da criança. Sabe-se que o programa para ser atingido em sua

finalidade deve estar interligado a programas econômicos que fomentem a educação, higiene, condições sanitárias, atendimento médico hospitalar, consciência.

Preceitua a Carta Constitucional Brasileira de 1988 “Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.” O princípio da paternidade responsável é garantido expressamente no art. 226, § 7º da Constituição Federal do Brasil

Com o advento da Lei n.º 9.263, sancionada em 12 de Janeiro 1996 a qual regulamentou o planejamento familiar no Brasil e estabeleceu em seu art. 2º

[..] entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direito igual de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pela casa.

O Princípio do Planejamento Familiar como tentativa de controlar o número de filhos que o casal vai ter e o tempo entre cada nascimento, pode ser desenvolvido por cada país conforme as necessidades deste, desde que não sejam feridos os direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido podem ser usados métodos de contracepção, que impedem temporariamente a gravidez, vacinas, DIUS, espermicidas, anti ovuladores dentre outros, desde que não ponham em risco a vida do feto, como aconteceu com o anti concepcional Taladomida, onde não impediu a concepção e todas as mulheres que ingeriram o anticoncepcional tiveram seus filhos com problemas de má formação.

2.7 PRINCÍPIO DO PLURALISMO FAMILIAR

Hodiernamente conhecer o que é família na ordem jurídica brasileira vai muito além de estudar as concepções da legislação ordinária. dado que os fatos sociais na área de família tem sido muito dinâmicos. Para se ter uma noção do que é Família é necessário contextualizar na sociedade e no tempo, por ser uma realidade dinâmica.

Assim, a família galgou novos patamares, novos valores e novas formas, daí vale destacar a importância de um estudo acerca da mudança no conceito de família advindo da Constituição de 1988, aliado a uma interpretação concretista, em conformidade com a realidade. O desafio se encontra em identificar e compreender quais os tipos de entidades familiares que podem ser objeto de amparo legal, ante a abertura

constitucional do artigo 226. Enquanto a lei não alberga todos os modelos familiares, vem a jurisprudência reconhecer o que existe de modelos, dando legitimidade a novos modelos.

No que tange a família monoparental, avó criando neto, tio criando sobrinha vale empregar a criança as mesmas exigências como se estivesse com a mãe ou o pai, cuidar da alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No enfoque da posição dos filhos em relação aos pais: deixam de ser objeto e direito para se tornarem sujeitos de direitos. Assim, altera-se inclusive o objetivo do poder familiar, pois os pais possuem mais deveres do que direitos sobre a pessoa dos filhos e caso não sejam os pais que criem pode o filho ficar até com um parente mais distante, desde que seja para o bem do menor, portanto o pluralismo familiar encontra-se contextualizado com base, inclusive, no princípio da afetividade.

No entanto, independente dos reflexos diretos da mudança constitucional na legislação ordinária, percebemos a alteração da concepção de família, ante a abertura constitucional o que quer dizer que a Constituição foi mais além do que a lei ordinária. A Constituição influencia diretamente toda a ordem civil, não se limitando às regulamentações legislativas. Assim, cumpre destacar a importância de um estudo acerca da mudança no conceito de família advindo da Constituição de 1988, aliado a uma interpretação concretista, em conformidade com a realidade. O desafio se encontra em identificar e compreender quais os tipos de entidades familiares podem ser objeto de amparo legal, ante a abertura constitucional.

2.8 PRINCÍPIO DA SAÚDE DA FAMÍLIA

Tomando por base as noções gerais esboçadas no item pertinente aos princípios, estudos gerais, poder-se-á entender que como normas chaves eles se espalham sob a forma de cada setor, na administração pública, na educação, na família, na saúde, na saúde da família, no comércio e em outras esferas do conhecimento.

Cabe mencionar o princípio da saúde da família. Assim, temos normas abertas e regras que vão disciplinar todas as atividades médicas, para médicas e relações familiares envolvendo a saúde da família no tocante a saúde.

O princípio da integralidade é um princípio estratégico que surgiu da necessidade de reflexão de ações, serviços ligados aos problemas e demandas da população. Nesse aspecto populacional injeta-se o enfoque de risco para conseguir a prevenção com medidas de proteção. Com o enfoque de risco (proteção) e o enfoque clínico (assistência), além de planejamento, comunicação social organização, comunicação social, mobilização se consegue dar efetividade ao princípio mencionado.

O Ministério da Saúde criou diversos programas de saúde voltados para a família tendo como propósito reorganizar a prática da atenção à saúde em novas bases e substituir o modelo tradicional, levando a saúde para mais perto da família e da população, com isso, melhorando a qualidade de vida dos brasileiros.

3. CONCLUSÃO

A conceituação antiga de família não pode ser aplicada na modernidade, uma vez que a afetividade ganhou respaldo no direito de família por questões de bom senso e justiça.

A reconstituição familiar tornou-se necessária como um direito à paz. É bom lembrar que o direito a paz é um direito constitucional de quinta geração ou dimensão. A parentalidade nos casamentos reconstituídos, nas uniões estáveis reconstituídas, na homossexualidade, na transsexualidade, na união estável com homossexuais, no casamento de homossexuais, direitos dos consortes ou “pares”. Nesse aspecto, da parentalidade, concluo que o avanço foi diferenciado com novos horizontes com base no amor e afeto.

Na verdade com advento da Constituição Federal o direito família e sucessório sofreram muitas modificações durante aos anos. Atualmente graças a tipificação do art. 226 §3 CF/ 88, o direito de família está voltado a preocupação com a realidade social do fenômeno familiar e cai o estudo dos valores morais éticos e religiosos vivido pela sociedade.

O direito de família hodierno tem desenvolvido novos valores aos assegurados. Dentro dessa ótica merece destaque os direitos da personalidade que podem ser entendidos como o direito intransmissível e irrenunciável reconhecido pelo direito de fazer uso de seu corpo, nome, imagem, aparência da forma que lhe convir desde não fira direitos de terceiros. Assim, com a globalização da economia surge a globalização da cultura, dos costumes, ainda que paulatinamente, e nesse sentido, os valores que

antes ficavam mais estanques vão se interligando até que se possa pensar em um direito de família humanístico global.

O direito de família partiu de uma denotação conceitual restrita para uma conotação ampla e complexa no sentido de ganhar um nome mais apropriado a sua natureza que é, sobretudo, afetiva, antes a família biológica depois a afetiva e hoje ambas. O novo prisma cedeu lugar a mais momentos de glória com a retirada dos preconceitos. Assim, a busca incessante da contemporaneidade é dos direitos das famílias.

Nesse contexto e levando esta ordem de raciocínio deve ser levada a efeito a aplicação do direito constitucional ao direito de família que de modo mais importante encontrou lugar não apenas no Código Civil, mas, sobretudo, na Constituição Federativa Brasileira.

Devemos destacar o direito a democracia dentro da família, e ao pluralismo familiar com a aceitação do direito as várias personalidades de seus membros; o direito ao respeito à raça; do direito as opções de gênero, o direito ao respeito físico e psicológico, do padrão do belo, do deficiente, do limitado do mais fraco, essa retirada a retirada dos preconceitos tem que acontecer não somente a nível estatal, mas a nível familiar com o reconhecimento dos diferentes talentos. As transformações sociais ensejaram na queda do mito da família harmoniosa e/ou perfeita meramente apoiada em um modelo estereotipado.

Destacar a paz como um direito fundamental de quinta geração legitima o estabelecimento da ordem, da liberdade, do bem comum, da convivência das pessoas e a família é o primeiro grupo social onde deve ser preservado o respeito e a manutenção dos princípios da dignidade da pessoa, da solidariedade da família, da igualdade entre companheiros, da paternidade responsável, do pluralismo familiar entre outros. Assim, a nova dimensão dos direitos fundamentais reserva o direito á paz o papel central de supremo direito da humanidade.

A reconstituição familiar é um direito de quinta geração considerando que aquele que não teve condições, seja por amadurecimento, seja por choque de valores ou qualquer outra razão, a refazer sua história de vida em prol de um direito a felicidade.

A família é a *célula mater* da sociedade, é considerada o núcleo básico de segurança, de afeto e assistência, onde o ser humano irá definir a sua concepção de vida, e para isso, a instituição família deve ser protegida pelo Estado, pois através da

família o indivíduo se insere na sociedade, adquirindo as condições necessárias ao convívio harmonioso em grupo. Há que se buscar o conhecimento amplo, geral e irrestrito para que o ideal de felicidade possa ser atingido com a paz. Esta paz somente poderá ser alcançada com a saúde que é o bem estar físico e psíquico do indivíduo e acima de tudo com o respeito aos Princípios dos Direitos Fundamentais.

4. BIBLIOGRAFIA

ARGENTINA. Ley 26.618. Matrimonio Civil (Matrimonio Igualitário). Sancionada em Julio 15 de 2010 y Promulgada en Julio 21 de 2010. Disponível em: servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/165000-169999/169608/norma.htm. Acesso em: 15/05/2012.

Barbosa, A. C. T. (2008). **Evolução da família nos vinte anos de Constituição Federal brasileira**. Disponível em:

<http://www.jurisway.org.br/2/dhall.asp?id_dh=942>. Acesso em: 25 de junho de 2014.

Barros, M. L.(2006). **Famílias e gerações**. Rio de Janeiro: FGV.

Belluscio, A.C.(2011). **Manual de Derecho de família**. 10a ed., Buenos Aires: Abeledo Perrot.

Bonavides, P. (2005). **Curso de Direito Constitucional**. 17a ed. São Paulo: Malheiros.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Constituição Federativa do Brasil**.

Brasília, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>.

Acesso em: 25 de maio de 2013.

_____. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916: Código Civil Brasileiro. In: **Código Civil**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 1.118 -1453.

_____. Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962: Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada: Código Civil Brasileiro. In: **Código Civil**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. Lei n. 833, de 21 de outubro de 1949: Dispõe sobre o reconhecimento dos filhos legítimos. In: **Código Civil**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977: Dispõe os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá

outras providências. In: **Código Civil**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 623-30.

____ Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992: Dispõe sobre a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. In: **Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 821-2.

____ Lei 9.278 de 10 de maio de 1996. Regula o § 3 do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm#:~:text=Dissolvida%20a%20uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel%20por%20morte%20de%20um%20dos%20conviventes,destinado%20%C3%A0%20resid%C3%Aancia%20da%20fam%C3%ADlia.

____ Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.263%2C%20DE%2012%20DE%20JANEIRO%20DE%201996.&text=Regula%20o%20%C2%A7%207%C2%BA%20do,penalidades%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.&text=Art.%201%C2%BA%20O%20planejamento%20familiar,observado%20o%20disposto%20nesta%20Lei.

____ Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança** e do Adolescente e dá outras providências.

____ Decreto lei 5.452 de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis de trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.

BRASIL. MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL. (2005). **Política Nacional de Assistência Social – SUAS**. Brasília.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-CNJ. Resolução Nº 175 de 14 de maio de 2013.

Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>.

Correa, C.P. (2005). **O afeto no tempo**. Estudos de Psicanálise. Belo Horizonte: nº 28, set.

David, A.R.; Maldonado, T.C. **Famílias reconstituídas: o amor resolve tudo?**

Disponível em:

www.cefacbahia.org.br/pag_internas/publicacoes/pdf/historico/tcc_artc130912.pdf. Acesso em: 10 de junho de 2014.

Dias, M.B.(2005). **Direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do advogado.

_____(2013).**Manual de direito das famílias**. 9a ed., rev. atual. e ampl. De acordo com : Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens) : Lei 12.389/2011 (direito de visita dos avós). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

Enge, M. **Familias ensambladas en todo el mundo. Análisis comparativo de los enfoques legales em países seleccionados**. Disponível em:

www.familias21online.com/index.php/articulos/38-interes-general/778-familias-ensambladas-en-todo-el-mundo.2004. Acesso em: 10 de junho de 2014.

Falcão, R.B. (2004). **Hermenêutica**. 1a ed. São Paulo: Malheiros.

Ferreira, A. B.(1996). **Novo Dicionário da língua portuguesa**. 2a ed. rev. aum. Rio de Janeiro: Nova Fronteira.

Guastini, R. (2005). **Das fontes as normas**. São Paulo: Quartier Latin.

Gomes, O. (2000). **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense.

Gouveia, D.C. (2010). **A autoridade parental nas famílias reconstituídas**.

Dissertação de Mestrado. Faculd. Direito da Universidade de São Paulo – USP.

Groeninga, G. C. (2003). Família: um caleidoscópio de relações. In: Pereira, R.G (coord.). **Direito de Família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro: Imago.

Leite, E.O. (2003). **Famílias monoparentais**. 2a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Lévi-strauss, C. (2008). **Estruturas elementares do parentesco**. 5a ed., Petrópolis/RJ: Vozes.

Lopes, H. D.(2007). **Restaurando a família**. São Paulo: Candeia.

MARTINS, E.G. (2003). As relações familiares e o direito da família no século XXI. **Revista Faculdade de Direito**, Caxias do Sul, v. 12.

Moreira, A.L.B. (2010). **Direito de família mínimo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

ONU. Declaração Universal dos Direitos do Homem. 1948. Disponível em:

<http://www.unubrasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php> Acesso em: 22 de maio de 2014.

Pereira, R. C. (2003). **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey.

- Pereira, C.M.S. (2005). **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 15a ed., Rio de Janeiro: Forense.
- Rodrigues, O. P.(2005). **A família decorrente do casamento e sua repercussão no código civil de 2002**. Tese de Doutorado em Direito, PUC/SP, São Paulo.
- Rodriguez, B.C.; PAIVA, M.L.(2009). **Um estudo sobre o exercício da parentalidade em contexto homoparental**. Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo. P@PSIC-Períodicos Eletrônicos em Psicologia. V.6, n. 1º , São Paulo, Jun/2009.
- Stanhope, M.(1999). Teorias e desenvolvimento familiar. In: Stanhope, Marcia; Lancaster, Jeanette. **Enfermagem comunitária: promoção de saúde de grupos, famílias e indivíduos**. 1ª ed., Lisboa: Lusociências.
- Street, M.C. (2010). **Metodología para la identificación de las familias ensambladas. El caso de Argentina**. CEPAL – Notas de Población, nº82.
- Welter, P.B. (2003). Igualdade entre filiação biológica e socioafetiva. São Paulo: **Revista dos Tribunais**.